



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.198, DE 2013** **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Inclui o art. 40-A ao Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais para proibir o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante manifestações populares definidas como a união de três ou mais pessoas que têm o intuito de perturbar a paz pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5964/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 40-A – É proibido o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder ou dificultar a identificação do rosto durante manifestações populares definidas como a união de três ou mais pessoas.

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa.

I – Nos casos de prática de saques em prédios públicos ou privados, lojas e comércio em geral, aplica-se o crime de furto tipificado no artigo 155 do Código Penal e decorrentes parágrafos e incisos.

**Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**§ 1º** - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

**§ 2º** - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

**§ 3º** - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**§ 4º** - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

**I** - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

**II** - com Abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

**III** - com emprego de chave falsa;

**IV** - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

**§ 5º** - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos,

se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

II – Na ocorrência de vandalismo ou depredações ao patrimônio público ou privado, os danos causados serão punidos pelo crime de dano tipificado no artigo 163 do Código Penal, parágrafo único e incisos.

**Art. 163** - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**Parágrafo único** - Se o crime é cometido:

**I** - com violência à pessoa ou grave ameaça;

**II** - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

**III** - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

**IV** - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

**Pena** - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo Único: Os acessórios utilizados por motivos religiosos ou medicinais não se enquadram na proibição que trata este artigo, salvo se estiverem sendo utilizados para cometimento dos crimes contidos nos incisos de I ao V.

## JUSTIFICAÇÃO

Países como o Canadá; EUA; França; Chile já possuem legislação que proíbe o uso de máscaras em manifestações públicas. No Canadá mais especificamente a Lei foi promulgada em Junho de 2013 visando inibir manifestações violentas.

O objetivo deste Projeto de Lei é tornar ilegal o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante as manifestações definidas como a união de três ou mais pessoas que têm o intuito de perturbar a paz pública além de ajudar a polícia a evitar que protestos pacíficos tornem-se violentos, com saques no comércio, com depredações.

A exceção encontra-se amparo no caso do uso de acessórios por motivos religiosos ou medicinais que pode ser permitido, se devidamente comprovado.

O Projeto de Lei não fere direito à liberdade de expressão, e tem o propósito único de evitar que vândalos insiram nos movimentos para depredar, para furtar e mesmo manchar o espírito democrático da manifestação. O objetivo é impedir atos de violência e proteger os cidadãos.

No Brasil, as recentes manifestações foram recheadas de vandalismos, de violência, de depredações, de saques, de confronto com a polícia, o que já se justifica um amparo legal mais rígido e direcionado a punir tais atos, que de forma alguma viola os direitos à liberdade de expressão popular.

Para a consolidação da democracia, as manifestações tem um papel importantíssimo, seja pelo clamor social, seja por repúdio a questões que incomodam a sociedade, porém lamentavelmente alguns atos de vandalismo, depredações e até saques são praticados por alguns.

É perceptível que criminosos infiltrados em movimentos pacíficos e com bandeiras de luta social, utilizem-se das manifestações para praticar crimes, e por consequência prejudicam os objetivos traçados pelos que organizaram o manifesto, além de camuflados, dificultarem a polícia nas suas identificações e punições.

Para o cientista político da Universidade de British Columbia que estudou o projeto de lei promulgada no Canadá, entende que: "qualquer

lei que infrinja liberdades civis deve ser ponderada até ser absolutamente necessária” o que já se justifica pela atual conjuntura das manifestações populares onde alguns se utilizam do momento para praticarem crimes.

Em meio a uma série de confrontos entre manifestantes e a polícia, saques, depredações e vandalismos aprovar uma projeto de lei que proíbe que o rosto seja coberto nos protestos é de primordial importância para a segurança e integridade física e patrimonial, seja de entes públicos seja privado, protegendo assim os cidadãos. Os manifestantes que se apresentam envolvidos nestas contravenções em geral atuam com os rostos cobertos.

O Projeto não fere a Constituição Federal que garante o direito à Liberdade de expressão a todo e qualquer indivíduo de manifestar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, desde que seja de forma ordeira e pacífica.

De fato, a [Constituição Federal](#) estabelece que é inviolável a liberdade de crença religiosa, bem como assegura que ninguém será privado de seus direitos em razão de sua crença. Todavia, a Constituição também prevê que a religião não pode ser invocada por um indivíduo para eximir-se de obrigações legais impostas a todos.

Liberdade de expressão é elemento básico de qualquer sociedade democrática, e é fundamental determinar a importância da mesma nas sociedades modernas, pois quando esta é suprimida, a democracia deixa de existir e a censura e opressão tomam seu lugar.

Democracia é elemento característico de povos livres, porém atos de vandalismo, de saques e violência devem ser tratados como crimes.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen

DEM/SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**CAPÍTULO IV  
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA**

.....

**Conduta inconveniente**

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**Falso alarma**

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....

---

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIOCAPÍTULO I  
DO FURTO**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

**Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

---

CAPÍTULO IV  
DO DANO**Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**